



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000398638**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043798-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Paulínia, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado TATIANA DIAS MENDES CRUZ.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**THIAGO DE SIQUEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 60.123**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2043798-06.2025.8.26.0000**

**COMARCA DE PONTAL**

**AGVTE.: BANCO BRADESCO S/A**

**AGVDA.: TATIANA DIAS MENDES CRUZ**

Agravo de Instrumento – Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência – Bloqueio de chave PIX de titularidade da agravada - Tutela provisória de urgência – Medida concedida para determinar que o banco réu providencie o desbloqueio da chave PIX da autora – Cabimento - Fixação de multa diária para o caso de descumprimento da obrigação de fazer imposta à instituição bancária, cabível nos termos do art. 519, combinado com os arts. 536, § 1º e 537, todos do CPC – Fixação no importe de R\$ 500,00, limitada a R\$ 5.000,00 – Admissibilidade – Montante que comporta ser mantido, atento às peculiaridades do presente caso – Recurso improvido.

presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão (fls. 162/163 dos autos de origem) que, em ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais, ajuizada pela ora agravada, deferiu a tutela de urgência para determinar o que o réu, ora agravante, proceda, no prazo de 5 (cinco) dias, ao desbloqueio da chave PIX vinculada ao CNPJ da autora, sob pena de multa diária de R\$500,00, até o limite de R\$5.000,00.

Insurge-se o agravante, sustentando que o bloqueio da chave PIX da agravada ocorreu em estrita observância à Resolução BC nº 1, de 12 de agosto de 2020, a qual estabelece que as instituições financeiras têm o dever de adotar medidas preventivas para garantir a segurança do sistema PIX e mitigar riscos de fraude e irregularidades, de modo que o bloqueio da chave vinculada à conta do destinatário pode ser adotado como precaução, evitando prejuízos aos clientes e ao próprio sistema financeiro. Afirmo, por isso, que não há que se falar em qualquer ilicitude ou falha na prestação do serviço. Ressalta que a conta corrente da agravada permanece plenamente ativa e o bloqueio se restringe à chave PIX específica vinculada ao CNPJ, não impedindo a agravada de cadastrar uma nova chave PIX e continuar

recebendo pagamentos por esse meio. Impugna a multa aplicada, invocando a incidência da Súmula 410 do SJT, uma vez que não foi intimado pessoalmente para o cumprimento da obrigação de fazer e, alternativamente, pleiteia a minoração do seu valor. Colaciona jurisprudência em defesa de seus argumentos. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo, processado e recebido com a concessão do efeito suspensivo, unicamente para suspender a incidência de multa diária aplicada ao agravante.

Houve apresentação de contraminuta (fls. 26/37).

É o relatório.

Cuida-se, no caso vertente, de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência ajuizada pela ora agravado, visando o desbloqueio da chave pix indicada na exordial.

O douto Magistrado houve por bem deferir a tutela de urgência requerida, adotando a seguinte fundamentação:

*“Exame da tutela de urgência. Conforme art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem: (a) a probabilidade do direito e; (b.1) o perigo de dano ou (b.2) o risco ao resultado útil do processo.*

*No caso, a probabilidade do direito está evidenciada pelos documentos juntados aos autos, que demonstram que o bloqueio da chave PIX da autora ocorreu com base em uma única contestação de transferência no valor de R\$65,00, sem qualquer notificação prévia ou procedimento para apuração dos fatos (fls. 40, 41, 42/54 e 64).*

*Ademais, a exigência do banco de obter uma carta da pessoa que contestou o pagamento mostra-se desarrazoada, uma vez que a autora não possui qualquer vínculo ou meio de contato com tal pessoa.*

*O perigo de dano, por sua vez, é manifesto,*

*pois a autora é empresária individual que depende diretamente dos recebimentos via PIX para manutenção de suas atividades comerciais. O bloqueio não apenas impede o recebimento de pagamentos, como também está gerando desconfiança entre seus clientes, que recebem mensagens de "suspeita de golpe" ao tentarem realizar transferências (fls. 55/56), prejudicando gravemente sua credibilidade comercial e subsistência.*

*Presentes os requisitos legais, DEFIRO a tutela de urgência para determinar que o réu proceda, no prazo de 5 (cinco) dias, ao desbloqueio da chave PIX vinculada ao CNPJ da autora (48.069.483/0001-07), sob pena de multa diária de R\$500,00, até o limite de R\$5.000,00.*

Pois bem.

Como é cediço, ao analisar requerimento de tutela de urgência o Juiz submete-se à cognição sumária dos fatos. Assim, devem existir elementos suficientes que conduzam à verossimilhança do alegado, mediante provas inequívocas que tenham o condão de, nesta fase processual, evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

É certo, outrossim, que é perfeitamente possível o deferimento da tutela antecipada, com postergação do contraditório, mas isso deve ocorrer apenas em situações excepcionais, diante da constatação do iminente risco de dano grave e de difícil reparação.

No presente caso, apenas em face das provas que o recorrente trouxe para instruir seu recurso não há como afastar a tutela de urgência concedida, haja vista que a questão relativa à suspeita de fraudes perpetradas por meio da chave PIX da agravada ainda merece ser melhor apurada durante a tramitação do feito. Além disso, a instituição financeira não apresentou qualquer prova documental idônea para demonstrar a alegada prática indevida ou suspeita por parte da correntista, nem movimentação irregular da conta corrente.

Estão configurados no caso vertente, portanto, os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência requerida pela demandante, cuidando-se, ademais, de medida necessária para

permitir à cliente a discussão em juízo a respeito de eventual arbitrariedade cometida pela instituição financeira.

De outro lado, quanto à multa diária, importa verificar que veio a ser fixada pelo douto Magistrado a fim de compelir o agravante a cumprir a antecipação de tutela concedida à agravada, cuidando-se da denominada “astreinte” que pode ser fixada até mesmo de ofício pelo juiz para compelir o cumprimento de decisão judicial e que encontra amparo no art. 536, § 1º c.c. o art. 537, ambos do novo Código de Processo Civil.

É certo, ainda, que o parágrafo 1º do artigo 537 do novo CPC, faculta ao juiz, também de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. Deve, por isso, ser limitada para evitar o enriquecimento sem causa da outra parte.

No caso, a multa diária foi fixada em R\$ 500,00, limitada a R\$ 5.000,0, a qual, atento à sua finalidade, afigura-se razoável e condizente com a natureza e importância da contratação estabelecida entre as partes, merecendo, assim, ser mantida, cuidando-se aqui, ademais, de medida que comporta ser facilmente cumprida pelo agravante, referindo-se a desbloqueio de chave PIX, ato inerente ao desempenho de suas atividades.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

A irresignação do agravante não merece, pois, ser acolhida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

**Thiago de Siqueira**  
Relator